Acórdão: 15.276/02/3^a

Impugnações: 40.010103727-50, 40.010103886-99 (Coob.)

Impugnantes: José Maria Santos, Stockler Comercial e Exportadora

S.A.(Coob.)

Proc. S. Passivo: Renildo Roberto Alves/Outro (Aut.), Sacha Calmon Navarro

Coelho/Outros (Coob.)

PTA/AI: 01.000137590-50

Inscr. Prod Rural: 480/0640 (Aut.)

CNPJ: 61.620.753./0001-94 (Coob.)

Origem: AF/Patos de Minas

Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ. Descaracterização da não incidência do ICMS, em operação de exportação, na remessa de café a empresa comercial exportadora (Coobrigada), face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3.º do art. 7.º da Lei 6763/75. Razões das Impugnantes insuficientes para elidir o feito fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a descaracterização da não incidência do ICMS sobre operação de exportação de café face à constatação de que a mercadoria remetida pelo Produtor Rural autuado fora submetida a processo de rebeneficiamento antes da efetiva exportação, conforme demonstram os dados consignados nos documentos relacionados à exportação como Memorando de Exportação, Siscomex etc. e aqueles constantes da nota fiscal de produtor de número 019623, anexada aos autos.

Inconformados com as exigências fiscais, o Autuado e o Coobrigado impugnam tempestivamente, através de procuradores regularmente constituídos, o Auto de Infração (fls. 21/27 e 34/39, respectivamente), requerendo a procedência de suas Impugnações.

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 61/82, refuta as alegações dos Impugnantes, solicitando a manutenção integral do feito fiscal.

O Autuado junta aos autos DAE comprovando recolhimento do imposto, nos termos do artigo 28 da Lei 14.062/2001, em nome da Coobrigada, estabelecida no Estado de São Paulo (fls.85/86).

A Auditoria Fiscal manifesta-se, em parecer fundamentado, exclusivamente referente à juntada supra, contrariamente à proposição dos sujeitos passivos (fls.88/89).

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a descaracterização da não incidência do ICMS sobre operação de exportação de café face à constatação de que a mercadoria remetida pelo Autuado, Produtor Rural, à Comercial Exportadora, Coobrigada, fora submetida a processo de rebeneficiamento, antes de sua efetiva exportação.

Preliminarmente, oportuno lembrar que a desoneração da exportação de produtos primários foi introduzida na Lei 6.763/75 a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96.

A desoneração, além de alcançar as exportações realizadas diretamente pelo sujeito passivo, também contempla as saídas de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação para o exterior, desde que destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive Trading Company, ou a outro estabelecimento da mesma empresa, ou destinadas, ainda, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Lei 6763/75

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

Т

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive **produto primário** e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

III - XXIV -

- § 1° A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o Regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a:
- 1) outro estabelecimento da empresa remetente;
- 2)empresa comercial exportadora, inclusive
 trading company;
- 3)armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.(Grifos)

A Lei 6763/75, em seu art. 7.°, § 3.°, deixou expressamente definido que, em se tratando de remessa com fim específico de exportação, a não-incidência somente se aplica à remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontrar na saída do remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

§ 3° - O disposto no § 1° somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Assim, fica afastada a aplicação ou a fruição do benefício da não-incidência quando a mercadoria, após sua saída do estabelecimento mineiro, passar por qualquer processo de industrialização antes da sua remessa definitiva ao exterior como, por exemplo, beneficiamento ou rebeneficiamento, casos mais corriqueiros nas operações com café cru.

Conforme se observa da nota fiscal anexada às fls. 09 dos autos, a mercadoria remetida pelo Autuado à Coobrigada Stockler Comercial e Exportadora S.A., localizada no Estado de São Paulo, com o fim específico de exportação, fora classificada como "café beneficiado T 6".

Já os documentos relacionados à operação de exportação, às fls. 10/16, demonstram que o café exportado foi classificado como "café cru, não descafeinado, em grão arábica, cob 4 para melhor, peneiras 16 e acima, bebida dura".

Nesse ínterim, alguns esclarecimentos se fazem necessários. As classificações por peneiras, por tipo, por bebida e por cor são obrigatórias nas operações que destinem café ao exterior, sendo que tais classificações são consideradas como **beneficiamento** (limpeza, descascamento) ou **rebeneficiamento** (separação por tamanho e forma, com o uso de peneiras e ventiladores; separação pela cor, feita por processo eletrônico, pela ação de células fotoelétricas, possibilitando a eliminação dos grãos verdes, pretos e ardidos). Essas operações, nos termos da alínea <u>b</u> do inciso II do artigo 222 do RICMS/96, são consideradas industrialização:

Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

I -

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1° e 2°, tais como:

a -

b - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a

utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); (Grifos)

Pela descrição do produto exportado, nota-se claramente a existência de rebeneficiamento, conforme as técnicas abaixo explicitadas:

- 1. Classificação por peneiras: o classificador por peneiras, equipamento formado por um conjunto de 12 peneiras com crivos de diversas medidas e de formatos diferentes (oblongos ou circulares) e colunas de ventilação, destina-se a classificar os grãos pela forma e pelo tamanho e a separar as escolhas. De acordo com a peneira utilizada, os grãos de café podem ter a seguinte classificação:
- Chato grosso peneiras 17, 18 e 19;
- Chato médio peneiras 15 e 16;
- Chatinho peneiras 12, 13 e 14;
- Moca grosso peneiras 11, 12 e 13;
- Moca médio peneira 10;
- Moquinha peneiras 8 e 9.
- 2. Classificação por tipo (NY, Cob): a classificação do café por tipo é feita com base na contagem dos grãos defeituosos ou das impurezas contidas numa amostra 300 g. de café beneficiado. Essa classificação obedece à tabela oficial criada pela bolsa de café de Nova York, em 1885, onde cada tipo de café corresponde a um número maior ou menor de defeitos encontrados em sua amostra;
- 3. Classificação por bebida: para se conhecer a qualidade do café, realiza-se a prova da xícara, pela qual o provador avalia as características de gosto e aroma do café. O profissional provador, que deve ser formado em cursos reconhecidos mundialmente, emite um laudo que acompanha o café a ser exportado. Segundo a classificação oficial, o café brasileiro apresenta sete escalas de bebidas:
- Mole sabor agradável, suave e adocicado;
- Estritamente mole semelhante ao mole, mas de forma mais acentuada;
- Apenas mole sabor suave, mas com leve adstringência ou aspereza no paladar;
- Dura gosto acre, adstringente e áspero;
- Riada leve sabor de iodofórmio:
- Rio cheiro e gosto acentuado de iodofórmio.

4. Classificação por cor: leva em conta a aparência, conservação ou envelhecimento. A cor do grão poderá ser classificada em oito gradações diferentes, que vão de verde (café novo) ao amarelo (café muito velho).

A constatação do rebeneficiamento do café, antes de sua exportação, como já analisado acima, inclusive com a transcrição da legislação pertinente, descaracteriza a não incidência do ICMS na operação praticada pelo Produtor Autuado.

A Autuada argüi que a restrição prevista no § 3° do artigo 7° da Lei 6763/75 (não incidência do imposto na remessa de mercadoria com o fim específico de exportação desde que a mesma seja exportada no mesmo estado em que foi remetida para tal) não encontra-se prevista na Constituição Federal e nem na Lei Complementar 87/96, ferindo, desta forma, o princípio da hierarquia das leis.

Sem adentrar no mérito desse questionamento, verifica-se não competir às Câmaras do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais declarar inconstitucionalidade de lei ou negar sua aplicação.

Nesse sentido, prejudicada está a discussão nesta esfera administrativa, podendo a mesma, por provocação da Impugnante, se a mesma assim o desejar, ser travada na esfera judicial.

Art. 88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;

Sustenta, ainda, a Coobrigada que houve fiel cumprimento da legislação então vigente, relacionada à discriminação de mercadoria em documento fiscal, uma vez que a alteração referente à discriminação do café a ser exportado (inciso VII do artigo 126 do Anexo IX do RICMS/96) só entrou em vigor (Decreto 41.065 de 24.05.2000) em período posterior (25.05.00) ao da emissão do documento fiscal (31.08.98) que deu origem ao crédito tributário ora discutido e, ainda assim, a Coobrigada sustenta que a responsabilidade pela emissão do citado documento teria sido da Repartição Fazendária. Esclarece que a mercadoria exportada, em que pese a divergência de discriminações nos documentos fiscais, foi exatamente aquela remetida para tal.

Não obstante a alegação supra, verifica-se que, em que pese a edição do citado decreto, que determinou maior rigor na discriminação de mercadorias nos documentos fiscais relacionados à saída de café cru em operação de exportação ou remessa com o fim específico de exportação, o *caput* do referido artigo (art. 126) já previa que deveria ser observada, concomitantemente, a parte geral do regulamento relacionada à emissão de documentos fiscais, qual seja, artigo 2º do Anexo V do RICMS/96.

RICMS/96

ANEXO IX

Art. 126 - Além de outras exigências previstas neste Regulamento, a nota fiscal que acobertar a saída de café cru conterá:

I - VI -

VII - classificação COB (Classificação Oficial Brasileira), peneira e bebida, exceto nas saídas promovidas por produtor rural, desde que não sejam operações de exportação ou de remessa com o fim específico de exportação.(Grifos)

ANEXO V

Art. 2º - A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as indicações do quadro a seguir:

DADOS DO PRODUTO

- 1 o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;
- 2 a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação; (Grifos)

Dessa forma, constata-se equivocada a argüição da Impugnante neste particular, não se podendo deixar de observar a correta discriminação da mercadoria no documento fiscal.

A Coobrigada, no intuito de comprovar que a mercadoria foi exportada no mesmo estado em que remetida pelo Produtor Rural Autuado, alega que a própria Secretaria de Estado da Fazenda adotou a classificação, prevista em convênio, constante da nota fiscal de produtor (café beneficiado), origem da exigência fiscal.

Não obstante a alegação da Impugnante, verifica-se que a nota fiscal em questão é emitida a requerimento do interessado (*in casu*, Produtor Rural), o qual deverá conter todos os elementos necessários à emissão da respectiva nota fiscal avulsa de produtor, principalmente aqueles relacionados ao remetente, ao destinatário e à mercadoria.

As informações prestadas pelo Produtor são de sua inteira responsabilidade.

RICMS/96 - ANEXO V

Art. 39 - A Nota Fiscal Avulsa de Produtor será
emitida a requerimento do produtor:

I - na AF de sua circunscrição;

RICMS/96 - Parte Geral

Art. 126 - O produtor rural é responsável pelas informações prestadas ao fisco e pelos atos praticados na condição de contribuinte, podendo ficar, no que couber, sujeito ao regime especial de controle e fiscalização ...(Grifos)

Dessa forma, verifica-se que a responsabilidade pelos dados constantes dos documentos fiscais emitidos pela Repartição Fazendária é do requerente.

Alega, ainda, tanto a Autuada como a Coobrigada, que a efetiva exportação da mercadoria está perfeitamente comprovada, não dando margem a qualquer indagação.

Ora, constata-se de toda documentação anexada aos autos que não há questionamento quanto à efetiva exportação da mercadoria. O que o Fisco está a exigir é o imposto devido ao Estado face à descaracterização da não incidência do ICMS (§ 3.º, art. 7.º, da Lei 6763/75) na operação praticada pelo Produtor Rural (remessa para empresa comercial exportadora em outro Estado) em razão da constatação de ocorrência de industrialização, na modalidade de beneficiamento, como exposto acima.

Observe-se que a não incidência prevista no art. 3°, da Lei Complementar n.º 87/96 alcança as remessas de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação, não alcançando as etapas anteriores de circulação econômica.

Portanto, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria antes de sua remessa para o exterior resulta na perda dos incentivos fiscais que essa lei reserva às operações de exportação. Do contrário estar-se-ia admitindo a evasão fiscal dos tributos incidentes em etapas que antecederem a exportação.

No caso em tela, é certo que houve o rebeneficiamento, ou seja, o aperfeiçoamento da qualidade do produto, tendo em vista a retirada de defeitos ou a liga com outros cafés, alterando suas especificações e que este procedimento implica em mudança das classificações do produto, influenciando no seu preço final além de acarretar a não exportação de parte da mercadoria não aceita pelo mercado externo.

Importante frisar que os ilícitos tributários ensejadores do lançamento em lide tiveram como resultado a dupla penalização dos Cofres Públicos Mineiros.

Primeiro, porque não houve o recolhimento do imposto devido nas operações interestaduais com a mercadoria, saída em transferência com a finalidade de ser industrializada no destino (beneficiamento) antes de ser, posteriormente, exportada.

Segundo, por prejudicar o ressarcimento a que o Estado de Minas Gerais teria direito pela desoneração da exportação de produtos, conforme determina a Lei

Complementar nº 87, de 13/09/96 (art. 31 e Anexo), considerando que o café de origem mineira foi exportado em outro Estado da Federação.

Por fim, o Autuado protocola cópia de DAE, em nome da Coobrigada, comprovando recolhimento da multa de revalidação e juros moratórios, referentes ao processo em questão, nos termos do artigo 28 da Lei 14.062/2001, com vistas a ser dispensado do recolhimento do imposto.

Lei 14.062/2001

Art. 28 - Nos casos em que o pagamento do crédito tributário ensejar a apropriação do imposto, fica dispensado o pagamento deste, desde que recolhidas as multas e os juros respectivos, nos termos e na forma desta lei.

Verifica-se, no caso em tela, interpretando-se o dispositivo supra, que não pode ser concedida dispensa de pagamento do ICMS, uma vez que o destinatário da mercadoria (Coobrigado) não é contribuinte estabelecido no Estado de Minas Gerais e cadastrado na SEF/MG.

No que tange ao aspecto espacial para aplicação da norma, o Princípio da Territorialidade da Tributação prevê que o poder vinculante da mesma gerará efeitos nos limites geográficos da pessoa jurídica de direito público interno que a editou, *in casu*, nos limites territoriais do Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, em que pese o recolhimento de multa e juros, dentro dos percentuais previstos na lei citada, constata-se equivocado o pleito dos sujeitos passivos.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, ressalvado abatimento do crédito tributário dos valores recolhidos, conforme entendimento equivocado, acima analisado, dos sujeitos passivos.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, devendo-se abater do crédito tributário os valores constantes do DAE de fls. 86. Vencido o Conselheiro Lázaro Pontes Rodrigues (Relator) que o julgava improcedente, sendo que o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões considerava extinto o crédito tributário nos termos do artigo 28 da Lei 14.062/01. Designado Relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e Francisco Maurício

Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 06/02/02.

Aparecida Gontijo Sampaio Presidente

